Processo nº	TC 008748/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	036 – Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Interessado (a)	**Valdilourdes Resende de Menezes Santoni**
Procurador	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2656/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 50.338 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: ATO CONCESSIVO DE REVISÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. REGISTRO DO ATO NA FORMA CONCESSIVA PELO SERGIPE PREVIDÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 – STF - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da **Sra. Valdilourdes Resende de Menezes Santoni,** inscrita no CPF nº 949.603.995-20, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 20 de março de 2024.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:09

PROCESSO TC – 008748/2017 **DECISÃO: 50.338 SEGUNDA CÂMARA**

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 008748/2017,** sobre a Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da **Sra. Valdilourdes Resende de Menezes Santoni,** inscrita no CPF nº 949.603.995-20, Oficial Administrativo, Nível: H Referência: AG Padrão: M-1, do Quadro de Pessoal Estatutário do(a) Secretaria de Estado da Educação, aposentada conforme Portaria nº 3026/2013 julgada pela legalidade por esta Corte de Contas, Decisão TC – 35.948 – Segunda Câmara.

A servidora teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado, por meio da Portaria nº 1610/2017 de 20 de fevereiro de 2017, fl. 16, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.664 de 23 de março de 2017, fl. 17.

A Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer nº 8263/2015, fls. 5/9, opinou pelo indeferimento do pedido de incorporação da Gratificação por Dedicação Exclusiva por servidor não ocupante de cargo pertencente à carreira do Magistério, por ausência de previsão legal.

Com os autos, a **Diretoria Jurídica**, em seu Parecer n° 97/2023, fls. 20/22, opinou pelo o reconhecimento da legalidade e consequente registro da REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da servidora Valdilourdes Resende de Menezes Santoni, sendo-lhe garantida a integralidade, o direito de receber proventos integrais e o reajuste pelo regime da paridade.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 2656/2023**, fl. 27, da lavra do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, opinou pelo registro tácito, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:09

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico que fora cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Diretoria Jurídica e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Em análise dos autos, verifica-se que a servidora foi aposentada no cargo de Oficial Administrativo, Nível: H Referência: AG Padrão: M-1, do Quadro de Pessoal Estatutário do(a) Secretaria de Estado da Educação, conforme Portaria nº 3026/2013, fl. 04 dos autos.

A servidora teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado para suprimir do cálculo dos proventos a Gratificação por Dedicação Exclusiva, conforme decisão constante na Centésima Quadragésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, visto que, de acordo com o Parecer 8263/2015 da Procuradoria Geral do Estado, a função de Secretário e Diretor de estabelecimento ou unidade escolar é privativa de funcionário do Magistério Público Estadual, sendo assim, apenas esses servidores fazem jus à incorporação da Gratificação por Dedicação Exclusiva por tal atividade, conforme Art. 172. §3 e §4 c/c Art. 64, §2 e Art. 67. §2 da LC n° 16/1994. Dessa forma, apesar de a ocupação desse cargo por outros servidores ser legal, em caso de necessidade da Rede de Ensino, não é garantida a incorporação, devendo haver a revisão para suprimir os R$ 517,35 (quinhentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos) dos proventos mensais.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer, recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro da Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Em que pesem as considerações feitas, torna-se forçoso reconhecer que o STF

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:09

consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553)

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **17 de abril de 2017**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida a **Sra. Valdilourdes Resende de Menezes Santoni,** inscrita no CPF nº 949.603.995-20, em consonância com o entendimento do STF – Tema 445.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **20.03.2024**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de Revisão de Proventos da**

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:09

Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 008748/2017, fazendo jus aos proventos mensais no importe de **R$ 1.838,02 (um mil oitocentos e trinta e oito reais e dois centavos)**, observando o regime da paridade, conforme planilha do Órgão de Origem, fl. 14 dos autos:

Composição da Remuneração	Valor
Vencimento Efetivo	R$ 1.838,02
Total dos proventos	**R$ 1.838,02**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luis Alberto Meneses** – Presidente, **José Carlos Felizola Soares Filho e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** - Relator, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Cortês .**

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **17 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro Luis Alberto Meneses
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:09